

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Osvaldo Reis)

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização pelos deficientes visuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere este artigo deverá constar de recursos de fonia para instrução do usuário e de teclados em sistema braille.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das demais previstas em legislação especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os cegos e as pessoas com deficiência visual grave encontram grande entrave no exercício de sua cidadania na utilização de terminais de auto-atendimento bancário. É fato que eles têm direito a atendimento prioritário ou especial, mas isto não deve excluir a possibilidade de

utilizarem os terminais das agências para fazerem operações simples fora dos horários de funcionamento normal das agências bancárias.

Esta proposição pretende minorar o constrangimento dos deficientes visuais, por meio da instalação de pelo menos um terminal que permita-lhes usá-lo sem auxílio de terceiros nas agências dos bancos. Entendemos que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais ao risco de serem enganados por pessoas de má fé. O prazo de cento e oitenta dias parece-nos suficiente para as instituições bancárias providenciarem os equipamentos necessários.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado OSVALDO REIS

2010_6852